



## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 01/2022**

- **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE – FUNESA.

### **CONTRATADA:**

Advanced Life Support in Obstetrics

ALSO®BRASIL - Curso na Área de Saúde Ltda

Inscrita no CNPJ nº 04.019.912/0001-66, estabelecida Rua: Alameda Ribeirão Preto, 410 Apto 1303–CEP 01331-000 Bela Vista - São Paulo-SP.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no Curso em Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia ALSO®.

**DO VALOR:** O valor total da despesa é de R\$ 134.256,60 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

**VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência de 01(um) mês, com início em Abril/2022 e término em Maio/2022.

**CLASSIFICAÇÃO ORCAMENTÁRIA:** As despesas com a execução correrão por conta dos recursos oriundos da FUNESA.





### **JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL:**

“Art. 25. É in exigível a licitação quando houver inviabilidade de competição(...)

A Fundação Estadual de Saúde de Sergipe – FUNESA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 042/2021, publicada no DOE em 27 de setembro de 2021, manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente à contratação dos serviços de Empresa Especializada pela Fundação Estadual de Saúde de Sergipe- FUNESA, objetivando a realização da ação **“Cursos e capacitações na área de urgência e emergência”**. A ação supramencionada está prevista para ter início em ABRIL/2022 e término em MAIO/2022 e será composta por 02 (duas) turmas(com 30 - trinta alunos em cada).

Considerando que a realização deste curso traz uma importante contribuição para a concretização das diretrizes da Rede Cegonha, mediante a Portaria nº 2200.

Considerando o objetivo de qualificar dos profissionais visa o desenvolvimento e aperfeiçoamento do conhecimento e das técnicas necessárias ao atendimento às urgências obstétricas no ambiente hospitalar; Contribuir com a abordagem de situações semelhantes, do ponto de vista das melhores evidências científicas; Atender às emergências obstétricas, segundo protocolos internacionalmente estabelecidos e propagados pelo ALSO®; Discutir meios para melhorar o atendimento de urgências e emergências obstétricas, auxiliando na normatização das técnicas utilizadas pelos profissionais das maternidades; Discutir a importância da utilização dos serviços regionais de assistência ao parto e identificar as dificuldades de acesso da população a tais serviços.

O Curso de Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia (ALSO®) apresenta certificação internacional e se constitui num programa educacional criado para ajudar os profissionais de saúde a desenvolverem e aperfeiçoarem o conhecimento e as técnicas necessárias ao atendimento de possíveis emergências obstétricas.

O ALSO Brasil é um programa educacional, desenvolvido em 1991 pela Universidade de Wisconsin, nos EUA, e administrado pela Academia Americana de Médicos de Família (AAFP),





referência mundial de melhoria e uniformização da assistência multidisciplinar materna, para aperfeiçoar os resultados do uso do risco obstétrico, das urgências e emergências maternas.

Desse modo, o curso supracitado se mostra imprescindível para qualificação dos profissionais de saúde (médicos/enfermeiros).

Do enquadramento na hipótese geral de inexigibilidade, prevista no caput do art. 25, e na hipótese do inciso II do mesmo artigo:

*A situação ora em análise apresenta as seguintes características:*

- a) O serviço é técnico profissional especializado;
- b) O serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado pela empresa **Advanced Life Support in Obstetrics ALSO®BRASIL** – Curso na Área de Saúde Ltda.
- c) Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços do mesmo ramo;
- d) A empresa, a qual se deseja os serviços detém notória experiência, conforme documentos em anexo.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso II do art. 25, de contratação fundada na notória especialização, combinado com o art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

- a) o objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) o serviço deve ter natureza singular;
- c) o profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

Vejamos, em face da situação concreta, o preenchimento destes requisitos:

- a) o serviço é técnico profissional especializado
  - a.1 O art. 13, VI - qualifica como serviços técnicos profissionais especializados treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não demandando maiores esclarecimentos nesse aspecto.
- b) o serviço é de natureza singular :
  - b.1 A singularidade dos serviços da **Advanced Life Support in Obstetrics ALSO®BRASIL** – Curso na Área de Saúde Ltda se caracteriza em duas medidas:
    - b.1.1. O processo de capacitação será baseado no método ativo/participativo, com atividades que favoreçam a construção de uma prática dialógica que possibilite a socialização de saberes e da





reflexão voltada para o objeto da ação. A ação será desenvolvida com aulas expositivas e dialogadas, estudos de “cases” reais, estações práticas de ensino, relacionadas ao atendimento adequado das várias situações de urgências obstétricas encontradas no ambiente pré-hospitalar. O facilitador adotará uma linguagem técnica acessível, aliando a teoria à prática.

Marçal Justen Filho escreve:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por ‘equivalentes’.”

b.1.2. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

“Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 439/1998-Plenário - TCU)

c) o prestador do serviço é notoriamente especializado;

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexo.

O serviço será prestado pela **ADVANCED LIFE SUPPORT IN OBSTETRICS**





**ALSO@BRASIL – CURSO NA ÁREA DE SAÚDE LTDA**, oferece a qualificação dos profissionais através de novos conhecimentos, ou seja, vislumbramos uma ótima ferramenta de aperfeiçoamento, além de uma proposta comercial bastante vantajosa para esta Fundação Estadual de Saúde.

Diante do exposto solicitamos de Vossa Senhoria autorização para contratação dos serviços com a empresa **ADVANCED LIFE SUPPORT IN OBSTETRICS ALSO@BRASIL – CURSO NA ÁREA DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 04.019.912/0001-66, conforme documentos anexos aos autos desta Inexigibilidade.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar os serviços pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, porque existe apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido a natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional se prende ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da FUNESA, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.

Diante do exposto acima, há inviabilidade de se estabelecer o processo seletivo, considerando que, trata-se da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25 da lei supramencionada, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde de Sergipe, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado no prazo de 05(cinco) dias, como condição “*sine qua non*” para eficácia deste ato.





GOVERNO DE SERGIPE  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE



Aracaju/SE, 18 de março de 2022.

**BRUNA COSTA SANTANA  
PRESIDENTE DA CPL – FUNESA**